

PARECER 1689/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 500/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação do cargo de "Gerente da Cidade" a ser implantado no Município de São Paulo.

Não obstante a nobreza da intenção do autor, entendemos que a proposta não pode prosperar, pois chocasse com princípios constitucionais basilares inscritos na Carta Magna de 1988, bem como com a Lei Orgânica do Município.

O princípio da separação de poderes consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes. Tal princípio foi expressamente adotado pela Constituição da República em seu artigo 22. No mesmo sentido andou o constituinte municipal, em atendimento ao disposto no art. 29, "caput", da CF/88, dispondo no art. 62, da LOM, que "os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si".

Pois bem, a proposta ora apresentada fere o princípio da separação dos poderes, pois atribui funções inerentes ao Poder Executivo a órgão diverso deste Poder, no caso, um "representante" do Poder Legislativo - indiretamente escolhido. Clara, portanto, a usurpação de funções de um poder por outro.

Não bastasse, a proposta ainda esbarra em inúmeros dispositivos da Lei Orgânica Municipal, a começar pelo artigo 56 e artigo 49, II, que dispõem, respectivamente, que o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Subprefeitos, que exercem a direção da administração municipal.

Ademais, o Chefe do Executivo, pelo regime jurídico já posto na LOM, deve prestar contas ao legislativo, sob pena de responsabilidade e também, prestar informações de qualquer natureza, no prazo de 30 dias, existindo até hipótese de recurso ao Judiciário para obrigá-lo a tanto. É o que se depreende dos arts. 69, XI, XII e XV; 70, V; e 82, "caput", § 1º e § 2º.

Outrossim, sob o título "Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária", os arts. 47 e ss. da LOM também já traçam extenso e complexo mecanismo fiscalizatório do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, através do Tribunal de Contas.

Entivéssemos num regime parlamentarista e talvez a proposta tivesse melhor sorte; mas, ainda que assim fosse, "prima facie", parece-nos que a matéria teria de ser objeto de emenda à LOM.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/08/96

Melo Rodolfo - Relator

Osvaldo Sanches

José Viviani Ferraz

Arselino Tutto

Aurélio Nomura